



Número: **0600028-70.2024.6.14.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE RURÓPOLIS PA**

Última distribuição : **15/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>I L SOBRAL CARDOSO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122218044	18/04/2024 10:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**068ª ZONA ELEITORAL DE RURÓPOLIS PA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-70.2024.6.14.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE RURÓPOLIS PA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA - PA29455**  
**REPRESENTADO: I L SOBRAL CARDOSO**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação formulada pelo Partido "PODE PODEMOS", agremiação Municipal de Rurópolis/PA, representado por seu Presidente, OTONIEL ROSA FERREIRA, qualificado na Inicial, em face de I L SOBRAL CARDOSO - pessoa jurídica de direito privado, também qualificada, com o fim de impugnar registro de pesquisa eleitoral "PA-06948/2024", pleiteando, em tutela antecipada de urgência, a suspensão da divulgação de pesquisa, até ulterior deliberação, sob pena de multa com base na Resolução 23.600/2019 do TSE, assim como a declaração de sua nulidade para que conste como não registrada, também sob cominação de multa.

Narra, na Inicial (ID 122216965), em síntese, que a pesquisa impugnada não obedeceu a todos os critérios estabelecidos pela Resolução supracitada, devido a várias inconsistências, tais como, ausência de registro regional em Conselho do estatístico responsável pela pesquisa, distorção dos critérios demonstrados em plano amostral, no tocante ao percentual errôneo referente à faixa etária dos eleitores, ausência de alguns campos para coleta de dados e descon sideração de categorias de escolarização dos eleitores.

Junto da Inicial foram acostados documentos, tais como a procuração, questionário da pesquisa, detalhamento dos bairros, registro, *print* de divulgação da pesquisa em endereço eletrônico e lista dos estatísticos registrados no CONRE-7.

É o relatório essencial. Decido.



Como é cediço, os requisitos a serem observados no momento do registro de uma pesquisa eleitoral estão elencados no artigo 33 da Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

De acordo com seu artigo 2º, inciso IV, da Resolução mencionada, as pesquisas deverão conter, dentre outras informações, "*plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados*". Além disso, em seu inciso IX, percebe-se necessário o "*nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente*".

Prega o artigo 16, parágrafo 1ª-A, da Resolução 23.600/2019 do TSE que:

*"É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, **a deficiência técnica**, ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento*".

*In casu*, percebe-se não a falta de requisitos (com exceção da comprovação de registro regional do estatístico), porém, a **DEFICIÊNCIA TÉCNICA** de alguns itens, sendo possível constatar fragilidades nas informações prestadas. Entre elas, a ausência de ponderações acerca de idade, grau de instrução e nível econômico dos eleitores no questionário respectivo. Acerca dos eleitores considerados como de ensino fundamental completo mais os com ensino fundamental incompleto, também pode-se perceber que há divergências quando em comparação a outros registros públicos, entre eles, o do TSE. Também houve erro quanto à soma de cota amostral de faixa etária, com porcentagem extra e/ou erro de cálculo demonstrados. Dessa forma, percebe-se que há perigo de dano com a divulgação da respectiva pesquisa.

Ademais, para a jurisprudência eleitoral:

*"Pela leitura do art. 33, §3º da Lei das Eleições denota-se "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, **deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada**, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021).*"

-

**"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

*1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.*



2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.

3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário questionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE.

5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com **dados faltantes** é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEl nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060114949/RN, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 105, data 29/05/2023)"

Também entendo estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, comprovada pelos documentos colacionados aos autos, especialmente o que diz respeito às inconsistências apontadas e pelas divergências amostrais, o que pode macular a confiabilidade da pesquisa.

A Resolução 23.600/2019 do TSE, traz, em seus artigos 16 e 17, que:

*Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

*§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de*



*descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)*

*§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA SANÇÃO PECUNIÁRIA*

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

Isto posto, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução 23.600/2019 do TSE, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com o fim de DETERMINAR que a Representada se ABSTENHA DE DIVULGAR O RESULTADO DA PESQUISA "**PA-06948/2024**", até **ulterior deliberação**, por qualquer meio de comunicação, sítio eletrônico, rede social ou outro veículo escrito, falado ou visual, eletrônico ou físico, sob pena de condenação, ao final, em multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

CITE-SE a Representada, pelos meios disponíveis, para ciência e cumprimento desta decisão e para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo legal, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, remeta os autos à conclusão.

Serve a presente como mandado.



Cumpra-se.

Rurópolis/PA, assinada e datada eletronicamente.

VIVIANE LAGES PEREIRA  
Juíza Substituta da 68ª Zona Eleitoral

